



Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com>

peça processual

Luís Moncada <lcomcada-1360c@adv.oa.pt>
Para: Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com>

15 de março de 2017 às 10:59

meu caro Dr.
aqui vai

From: Luís Moncada
Sent: Monday, March 13, 2017 1:32 PM
To: lisboa.tacl@tribunais.org.pt
Cc: geral@igap.min-agricultura.pt
Subject: peça processual

Ex.mos Srs.
Levo ao conhecimento de V. Ex.as a seguinte peça processual que segue para Tribunal com os melhores cumprimentos do
L C Moncada
lcomcada-1360@adv.oa.pt

2 anexos

 **TACL resposta indicação factos.docx**
16K

 **TACL resposta a despacho de 2017-02-21.docx**
17K

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa U O 1

Lisboa.tacl@tribunais.org.pt

Proc. Nº 282/15.3BELSB

Acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos

Autor; Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Ré; Autoridade de Gestão de Programa de Desenvolvimento Rural do Continente

Ex. mo Sr.(^a) Juiz de Direito

1 Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, notificado do despacho de 21/02/2017, vem, nos termos do nº 1 do art.º 614º do CPC, muito respeitosamente, requerer a clarificação do mesmo à luz das peças já apresentadas em 11/10/2015 e em 12/10/2016 neste processo que junta em anexo edas quais constam os factos concretos constantes da petição inicial cuja prova pretende alcançar.

2 Tanto mais que a pretendida diligência de prova (junção de documentos), à data do seu requerimento, é exactamente a mesma que já tinha sido ordenada realizar no âmbito da providência cautelar (Proc.º n.º 2848/14.0BELSB subsidiário a este) e onde, em cumprimento de despacho semelhante para o procedimento cautelar, o Autor indicou os factos

concretos constantes do seu requerimento inicial cuja prova pretende alcançar, prova esta que agora o Tribunal volta a ordenar.

3 Razão pela qual, tendo o Autor dado cumprimento ao que lhe foi ordenado em ambos os processos, não se compreende a que “*situação de incumprimento por parte do Autor*” o douto despacho se refere.

4 Seja como for são, mais uma vez, os seguintes os factos que se pretende ver provados:

- a) O incumprimento do despacho da Sr^a Ministra da Agricultura e do Mar n.º 13279-E/2014 de 31/10 – **tema do julgamento em ambos os processos.**
- b) A litigância de má-fé da Ré pela inverdade das suas alegações em sede de oposição aos referidos processos ppis que já confessou em peça junta aos autos “*nunca terem existido os documentos*” que alegara.

Foi notificado o Ilustre Mandatário da contraparte

ED

O advogado

Luiz Cabral de Moncada

Lcmoncada-1360C@adv.oa.pt

R de Santana à Lapa, 73, 1 d

1200-797, Lisboa

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa U O 1

Lisboa.tacl@tribunais.org.pt

Proc. Nº 282/15.3BELSB

Acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos

Autor; Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Ré; Autoridade de Gestão de Programa de Desenvolvimento Rural do Continente

Ex. mo Sr.(ª) Juiz de Direito

Notificado, vem o Autor indicar os factos constantes da petição inicial cuja prova pretende alcançar o que faz nos seguintes termos;

1 Pretende o autor que fique provado que contrariamente ao que se diz no despacho do Gestor do PRODER que lhe foi notificado pelo ofício 220/214 de 22/10/2014 cuja cópia consta dos autos o seu contrato de trabalho não caducou automaticamente com o fim do mandato da Autoridade de Gestão.

2 Pretende o Autor que fique provado que pelo despacho nº 13279 de 31/10/2014 do Ministro da Agricultura e do Mar (MAM), cuja cópia consta dos autos, os recursos humanos que integravam o antigo Secretariado Técnico transitaram automaticamente para o Secretariado Técnico do PDR2020. O mesmo decorre da alínea f) do nº 4 e do nº 6 do art. 83º do Decreto-Lei nº 137/2014, de 12/9.

3 Pretende o Autor que fique provado que a quem compete fixar os recursos humanos a transitar do PRODER para o PDR 2020 é ao membro do Governo competente e não ao Gestor do PRODER como resulta da legislação aplicável (nº 6 do art. 83º do Decreto-Lei nº 137/2014, de 12/9), precedendo procedimento especial que não foi observado.

4 Pretende o Autor que fique destarte provado que o Gestor do PDR 2020 não elaborou qualquer relação nominativa dos elementos a transitar para o Secretariado Técnico do PDR 2020 uma vez feita a avaliação do perfil do pessoal, como se prevê no por último referido despacho.

5 Pretende o Autor que fique também provado que não houve qualquer homologação ministerial daquela relação nominativa, como se prevê no por último referido despacho.

6 Pretende o Autor que fique ainda provado que o Gestor identificado nos autos não notificou o Autor para qualquer audiência prévia nem fundamentou minimamente o acto de cessação do contrato de trabalho.

7 Mais pretende o Autor que fique assim provada a invalidade dos ofícios de que foi notificado (o já referido e o 225/2014, notificado ao Autor em 10/11/2014, cuja cópia consta dos autos) através dos quais lhe foi notificada a caducidade automática do seu contrato de trabalho.

8 Concluindo, pretende o Autor que fique provado que a Autoridade de Gestão incorreu em vício de incompetência absoluta e de violação de lei, de vício de forma e de desvio de poder atendendo a que o Gestor identificado nos autos apenas pretendeu, quanto a este último vício, evitar a permanência do Autor no serviço atendendo às irregularidades ocorridas e por este denunciadas já ao Ministério Público onde corre o respectivo processo (processo 7892/14.4 TDLSB).

Pelo que provados estes factos deve a acção ser julgada procedente

Foi notificado o Ilustre Mandatário da contraparte

ED

O advogado

Luiz Cabral de Moncada

Lcmoncada-1360C@adv.oa.pt

R de Santana à Lapa, 73, 1 d

1200-797, Lisboa